

Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7634434/2020 - SAP.UPR

Joinville, 17 de novembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 244/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS, MOBILIÁRIO EM GERAL, MATERIAL DE MARCENARIA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA ADEQUAÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

SUBPREFEITURAS E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

RECORRENTE: EXCELLENCE COMERCIAL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no certame, para o lote 02, conforme julgamento realizado em 06 de novembro de 2020.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 7586358).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de novembro de 2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 11 de novembro de 2020, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 7633767), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, mobiliário em geral, material de marcenaria, materiais, equipamentos e mobiliário para adequações de acessibilidade para atender as necessidades das subprefeituras e Secretaria de Infraestrutura Urbana, cujo critério de julgamento é o menor preço total por lote, composto de 05 (cinco) lotes.

Em 14 de outubro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde, ao final da fase de lances, a Recorrente arrematou o lote 02 do edital.

A Pregoeira procedeu análise dos documentos encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital e na data de 04 de novembro de 2020, quanto ao lote 02, objeto do presente recurso, a Pregoeira convocou a Recorrente para apresentação da proposta de preços atualizada do valor ofertado, conforme estabelece o item 8 do edital.

Após envio da proposta atualizada, na mesma data, a Pregoeira promoveu diligência quanto a Certidão Negativa de Ações Cíveis apresentada, sendo a manifestação da empresa encaminhada dentro do prazo estabelecido.

Na data de 06 de novembro de 2020, a Pregoeira inabilitou a empresa Excellence Comercial Ltda, por ter apresentado a Certidão Negativa de Ações Cíveis, sem contemplar as ações de Recuperação Extrajudicial.

Na sequência, a Pregoeira procedeu a análise dos documentos apresentados pela segunda colocada na ordem de classificação, sendo a empresa Dirceu Longo & Cia Ltda, e restou convocada, na mesma data, para apresentação da proposta de preços atualizada do valor ofertado, conforme estabelece o item 8 do edital, sendo devidamente atendida pela empresa.

Em 11 de novembro de 2020, por atender todas as condições estabelecidas no edital, a empresa Dirceu Longo & Cia Ltda foi declarada vencedora do lote 02.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao lote 02, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 7586683).

Assim, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 16 de novembro de 2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 7633767).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões. No entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a certidão negativa de falência apresentada pela empresa atende ao exigido no edital, uma vez que ela registra que "nada consta".

Nesse sentido, alega que a Comarca de Goiás não faz referência as "ações extrajudiciais", sendo que cada Comarca possui um modelo de emissão diferente da referida certidão.

Alega ainda, que após realizada a diligência pela Pregoeira, toda dúvida foi sanada em relação a Certidão Negativa com o envio da documentação pela Recorrente por e-mail.

Ao final, requer a anulação da decisão que a inabilitou do presente certame e que a mesma seja declarada vencedora do lote 02, e, caso não seja acatado o requerimento, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (grifado)

Salienta-se que a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estabelece em seu artigo 3º, inciso

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, <u>as exigências de habilitação</u>, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento." (grifado)

Logo, no edital constaram todos os elementos definidos no inciso I do artigo 3º, evidenciando que foi assegurado igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

I:

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, sustentando que a certidão negativa de falência apresentada pela empresa atende ao exigido no edital, uma vez que ela registra que "nada consta".

Neste sentido, vejamos o que estabelece o subitem 10.6, alínea "g" do edital quanto a apresentação do documento recorrido:

"10.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;" (grifado)

Vejamos na íntegra, o motivo da inabilitação da Recorrente exposto na ata de julgamento (documento SEI nº 7586358):

"[...] Pregoeiro 06/11/2020 10:39:03: Em relação ao atendimento do subitem 10.6, alínea "g" do edital, que requer a apresentação de "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede do proponente", a empresa apresentou

documento de "Certidão Negativa de Ações Cíveis", onde consta:

Pregoeiro 06/11/2020 10:39:24: "CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA (...)

Pregoeiro 06/11/2020 10:39:32: d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;" (grifado), expedida pelo Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Pregoeiro 06/11/2020 10:40:00: Em resposta a diligência realizada, a empresa se manifestou informando que "(...) a Comarca de Goiás (TJ-GO) não faz referência a abrangência das "ações extrajudiciais". É uma situação que depende de cada Comarca, ou seja, cada Comarca tem um modelo diferente de emitir Certidão.", juntando novamente a Certidão Negativa de Ações Cíveis, (...)

Pregoeiro 06/11/2020 10:40:31: sem constar as "ações extrajudiciais". Concomitantemente a diligência realizada, a Pregoeira consultou o Cartório Distribuidor - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por telefone, onde foi informada pelas atendentes Jordana e Carol que a certidão de ações cíveis não abrange as "ações extrajudiciais", exceto se solicitado certidão específica para tal.

Pregoeiro 06/11/2020 10:40:35: Em consulta ao SICAF, verificou-se que não há o referido documento anexado ao banco de dados.

Pregoeiro 06/11/2020 10:40:46: Diante do exposto, verifica-se que o documento apresentado não contempla as ações de Recuperação Extrajudicial. Deste modo, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório, quanto as ações de Recuperação Extrajudicial.

Pregoeiro 06/11/2020 10:40:52: Quanto aos demais documentos de habilitação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados.

Pregoeiro 06/11/2020 10:40:58: Deste modo, a empresa foi inabilitada por não atender a condição de habilitação estabelecida no subitem 10.6, alínea "g" do edital."

Como devidamente justificado na ata de julgamento, a certidão apresentada não contempla as ações de <u>Recuperação Extrajudicial</u>, conforme dispõe o edital e a legislação pertinente. E ainda, após diligência promovida a Recorrente, não restou comprovada a sua abrangência nos documentos apresentados.

A Recorrente reconhece que a Comarca de Goiás não faz referência a abrangência das ações extrajudiciais na certidão apresentada, comprovada pela consulta realizada pela Pregoeira ao Cartório Distribuidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme registrado em ata, a certidão de ações cíveis não abrange as "ações extrajudiciais", exceto se solicitado certidão específica para tal.

Ainda, na diligência empregada pela Pregoeira a Recorrente, esta juntou uma Certidão Negativa de Distribuição (Ações Cíveis) - 1^a e 2^a Instâncias do <u>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos</u>

<u>Territórios</u>. Contudo, não foi considerada, pois além de configurar juntada de documento posterior, a Comarca emitente não trata-se da Comarca sede da Recorrente.

Importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:

"Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Igualmente, o subitem 12.1 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

"12.1 – Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão."

Nesta seara, a empresa interessada em participar do certame licitatório, deverá obedecer às disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e do instrumento convocatório.

Destaca-se que, a Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, define os procedimentos e aplicação para cada instituto de formas distintas. Por definição na lei específica, a empresa poderá estar em processo de falência <u>ou</u> recuperação judicial <u>ou</u> recuperação extrajudicial, e nunca em dois ou mais institutos ao mesmo tempo.

Logo, a finalidade da exigência da certidão negativa nos institutos citados no subitem 10.6, alínea "g" do edital, trata-se da demonstração da boa situação financeira da empresa, a fim de resguardar o adimplemento das obrigações contratuais que serão assumidas com a futura contratada.

Cabe, portanto, ao licitante verificar se a certidão apresentada contempla todos os institutos de forma unificada, ou, se é necessária a apresentação de um ou mais documentos a fim de atender a finalidade de sua exigência.

Sobre o assunto e, em caso similar, a Jurisprudência apresenta o seguinte entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE RECUPERAÇÃO EMPRESA EM JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EXIGIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial) proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ainda, é exigência do art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 a exibição de certidão negativa de falência ou concordata. No caso, o Edital exige a apresentação de diversas certidões negativas e proíbe a participação de empresa em processo de falência, recuperação judicial ou concordata. Referida exigência não se demonstra ilegal, nem contraria os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. A determinação judicial de que seja permitida a participação de

empresa em recuperação judicial, sem a obrigação de apresentar as certidões exigidas pelo Edital, contraria aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao ato convocatório e adentra na discricionariedade administrativa, o que é vedado ao Poder Judiciário, muito mais ainda quando esta decisão é proferida pelo juízo da recuperação judicial e não pelo juízo onde eventualmente se discute a legalidade da licitação. Assim, a parte impetrante comprovou a inobservância ao direito líquido e certo, de forma que merece ser concedida a seguranca pleiteada. (Mandado de Segurança nº 70070846407, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, julgado em 26/10/2016) (grifado).

Isto posto, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

instrumento convocatório cristaliza competência a discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-TURMA, 59.2014.404.0000, **TERCEIRA** Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado)

edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. A inabilitação da Recorrente, decorrente da não demonstração da certidão negativa de ações extrajudiciais, caracteriza o cumprimento às regras editalícias e respeito aos princípios que as norteiam.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento licitatório e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 244/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro Pregoeira Portaria nº 083/2020

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente EXCELLENCE COMERCIAL LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss Diretora Executiva





Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/11/2020, às 11:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/11/2020, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário** (a), em 24/11/2020, às 17:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 7634434 e o código CRC 18BCFD6B.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.096681-5

7634434v22